

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **MENSAGEM Nº 292, DE 2002**

*Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Isenção de Vistos entre os Estados Partes do Mercosul, celebrado em Florianópolis, em 15 de dezembro de 2000.*

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado PASTOR FRANKEMBERGEN

#### **I. RELATÓRIO:**

Foi encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 292, assinada em 23 de abril de 2000, acompanhada da Exposição de Motivos nº 121/MRE, do Exmo. Sr. Celso Lafer, Ministro de Estado das Relações Exteriores, datada de 16 de abril de 2002, para submeter à deliberação parlamentar o Acordo sobre Isenção de Vistos entre os Estados Partes do Mercosul, concluído em Florianópolis, em 15 de dezembro de 2000.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi, em caráter preliminar, enviada à Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, para apresentação de seu Relatório, nos termos do inciso I e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução nº 1, de 1996, do Congresso Nacional e distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Redação.

Na Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul a matéria foi submetida à sua manifestação, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 1/1996 supramencionada, em 10 de julho de 2003, tendo sido

acolhido, por unanimidade, o Relatório do Senador Rodolpho Tourinho, favorável à aprovação do Acordo em comento.

Após destacar em seu Preâmbulo os fundamentos do ato internacional, o instrumento dispõe em seus oito artigos sobre as condições em que se dará a isenção de vistos para profissionais que enumera, nacionais dos países signatários do Mercosul, quando de seus ingressos em território dos demais Estados Partes com a finalidade precípua de desenvolver atividades no âmbito de suas categorias.

Os profissionais favorecidos estão estabelecidos em seu Artigo 1º, quais sejam: artistas, professores, cientistas, desportistas, jornalistas, profissionais e técnicos especializados, nos termos e alcance estabelecidos no Anexo constante do presente Acordo.

O Artigo 2º limita o benefício para os citados profissionais em estadas de até noventa dias corridos, prorrogáveis por igual período, dentro do limite anual de 180 dias, sempre contados a partir da primeira entrada; exclui do rol de beneficiários os trabalhadores autônomos ou trabalhadores com vínculo empregatício que recebam remuneração no país de ingresso e estabelece quais são os documentos válidos para ingresso nos Estados Partes.

Os Artigos 3º e 4º vinculam o ingresso e a prorrogação do prazo inicial à comprovação de que o profissional estrangeiro pertence a categoria favorecida pelo presente Acordo e de que a contratação ocorreu no país de origem ou de residência habitual.

A isenção de vistos prevista no Acordo em tela não exime seus beneficiários do cumprimento das outras leis e regulamentos em matéria migratória, bem como das demais legislações, notadamente a trabalhista, tributária e a de controle dos ofícios ou profissões regulamentadas, conforme prescrito no Artigo 5º.

Nos termos do Artigo 7º, razões de segurança ou de ordem pública podem fundamentar declaração de Estado Parte pela suspensão total ou parcial do

presente Acordo, vinculada a imediata notificação aos demais signatários por via diplomática.

O derradeiro dispositivo do presente Acordo dispõe sobre as suas condições de vigência para os Estados Partes, regula possíveis conflitos com outras eventuais avenças, sobre a mesma matéria, existentes entre os Estados Partes, elege a República do Paraguai como depositária do Acordo, instrumentos de ratificação e notificações e faculta aos Estados Partes a possibilidade de denunciar o Acordo, cujo efeito se dará seis meses contados da data de notificação.

É o relatório.

## **II . VOTO DO RELATOR:**

Trata-se de Acordo celebrado no âmbito do Mercosul com o intuito de aprofundar o processo de integração regional e viabilizar a consolidação do almejado mercado comum a ser formado pelos países signatários do Tratado de Assunção.

Como observou o Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores em sua citada Exposição de Motivos, o presente instrumento “....*insere-se no contexto dos esforços que vêm sendo envidados no sentido de constituir um efetivo espaço comum que assegure a livre circulação dos fatores produtivos entre os Estados Partes do MERCOSUL*”.

Nesse sentido, o presente Acordo representa um pequeno passo na direção da livre circulação de mão-de-obra entre os quatro países do Cone Sul, dentro de um processo de busca de harmonização das legislações pertinentes, em atendimento ao disposto no Artigo 1º do tratado constitutivo do Mercosul, como bem observou o ilustre Senador Rodolpho Tourinho em seu citado Relatório perante a Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul.

No estágio atual desse processo de integração regional revela-se pertinente concessão aos referidos profissionais, nacionais dos Estados Partes, de

tratamento diferenciado com relação ao estrangeiro comum, cujo ingresso no país para o exercício de atividades da espécie encontra-se regrada pela legislação existente, em particular, pelo Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815/80 com as alterações posteriores, que exige, para tanto, a obtenção de visto temporário.

Além de representar um passo na direção da livre circulação dos fatores de produção, facilitar as atividades desses profissionais no âmbito do Mercosul introduz outros elementos favoráveis ao processo de integração, em particular aquele decorrente do fato de nos referirmos a profissionais capacitados e formadores de opinião, como cientistas, professores, artistas e desportistas, cujo engajamento à causa da integração regional tornar-se-á plenamente favorecido.

É de se registrar que dispositivos do Acordo em comento observam, entre outros, requisitos de segurança e de defesa nacional ao facultar ao País a possibilidade de suspendê-lo no todo ou em parte por razões de segurança ou ordem pública, além de prever o direito de denúncia do signatário a qualquer tempo.

Desse modo, encontrando-se o presente Acordo alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, em particular com as diretrizes estabelecidas para a consolidação do Mercosul desde a assinatura do Tratado de Assunção, VOTO, consoante com a citada recomendação da Representação Brasileira da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, pela aprovação do texto do Acordo sobre Isenção de Vistos entre os Estados Partes do Mercosul, concluído em Florianópolis, em 15 de dezembro de 2000, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003

Deputado PASTOR FRANKEMBERGEN  
Relator

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2003 (MENSAGEM Nº 292, DE 2002)**

*Aprova o texto do Acordo sobre Isenção de Vistos entre os Estados Partes do Mercosul, concluído em Florianópolis, em 15 de dezembro de 2000*

#### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Isenção de Vistos entre os Estados Partes do Mercosul, concluído em Florianópolis, em 15 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado PASTOR FRANKEMBERGEN  
Relator